



MÍDIA E DIREITO INFANTOJUVENIL: UMA ANÁLISE NORMATIVA DAS IMPLICAÇÕES DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

MEDIA AND CHILDREN'S LAW: A NORMATIVE ANALYSIS OF THE IMPLICATIONS OF MEDIA EXPOSURE FOR CHILDREN AND TEENEGERS IN BRAZIL

Erika Karoliny Pereira da Silva RODRIGUES
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: erikarodrigues3009@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-8670-8583>

João Antonio Rodriguês dos Santos MOREIRA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: joao.antonio@unitpac.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2533-072X>

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar normativamente as implicações da exposição midiática em crianças e adolescentes. Para isso, utilizou-se um método de pesquisa bibliográfica, explorando o contexto histórico dos direitos infantojuvenis e a importância da proteção estatal. O estudo enfatiza a observância dos princípios protecionistas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, proporcionando uma perspectiva contemporânea e destacando a legislação brasileira relacionada à proteção de crianças e adolescentes diante da influência midiática.

Palavras-chave: Exposição Midiática. Proteção Infantojuvenil. Legislação Brasileira

ABSTRACT

The aim of this study is to normatively analyze the implications of media exposure on children and adolescents. To achieve this, a bibliographic research method was employed, exploring the historical context of children's rights and the importance of state protection. The study emphasizes adherence to the protectionist principles present in the Statute of the Child and Adolescent, providing a contemporary

perspective and highlighting Brazilian legislation related to the protection of children and adolescents against media influence.

Keywords: Media Exposure. Child and Adolescent Protection. Brazilian Legislation.

INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade se encontra inserida em um mundo altamente informativo e conectado, e o uso da tecnologia e de suas ferramentas se tornou meio de sobrevivência e dependência entre as pessoas. É importante ressaltar que o uso das mídias e o consumo de suas ferramentas exerce um papel importante na sociedade brasileira, ajudando a concretizar garantias fundamentais, como o direito à liberdade de expressão e sua colaboração com a plenitude comunicacional e a facilitação de ambientes de aprendizagem.

No entanto, em meio a todo o contexto positivo do uso e consumo de ferramentas midiáticas, também é possível observar alguns aspectos problemáticos, pelo fato de que a rede de acesso à internet é considerada, em muitas situações, como um espaço sem uma regulamentação devida, possibilitando possíveis prejuízos há quem utiliza de tais ambientes.

Não obstante, percebe-se também a existência de certos grupos mais vulneráveis à ação da mídia, e tal problema é constantemente debatido. Crianças e adolescentes, que estão constantemente expostos às diferentes ações da mídia, seja internet, televisão entre outras, que por sua vez nem sempre possuem adequados filtros de conteúdos e acesso. Tal situação tem o condão de ser ainda mais prejudicial a esse público.

No Brasil, os direitos infantojuvenis são regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, embasada fortemente nas normas constitucionais, a legislação vigente, posiciona as crianças e adolescentes como pessoas que devem ser tuteladas pela sociedade, de modo que preconiza o patrono da família e do Estado, proteção indispensável, haja vista que partindo do entendimento de amadurecimento físico e mental, a fase de desenvolvimento pela qual as crianças e adolescentes passam, é mais suscetível a malefícios ocasionados pelo uso de diferentes mídias.

Considerando a legislação vigente de proteção e defesa da criança e do adolescente, busca o presente trabalho, a partir da análise bibliográfica, analisar o

contexto da exposição midiática frente a proteção dos direitos infantojuvenis. Assim, a pesquisa buscará analisar o contexto histórico dos direitos da criança e do adolescente, e posteriormente apresentar uma compreensão dos princípios norteadores do Estatuto da criança e do adolescente. Por fim, analisará a legislação brasileira vigente sob a perspectiva da proteção da criança e do adolescente frente à ação da mídia.

BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para Maciel (2022), vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e “tutela” pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral. No entanto, a tutela de proteção da criança é fruto de um lento processo histórico, guardando relação com a própria ideia de estrutura familiar.

Na concepção de Regina (2022, p. 20) “nas antigas civilizações, os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião e não pelas relações afetivas ou consanguíneas”, deste modo, o primeiro pressuposto de evolução histórica quanto a criança e ao adolescente, foi a transgressão do papel de objeto, para detentores de direito, em que as relações consanguíneas estabelecem responsabilidades e obrigações.

Neste contexto, é fato reconhecer que o direito infantojuvenil é positivado de acordo com as mudanças sociais e necessidade de representatividade desta parte da população.

Na antiguidade, as crianças frequentemente enfrentavam negligência parental, principalmente devido ao contexto familiar patriarcal, onde o homem era a figura central e decidia sobre a vida dos filhos para seu próprio benefício. Sob essa perspectiva, o historiador Philippe Ariès afirma que:

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo (Aries, 2021, pg. 71).

Observa-se que o autor critica o tratamento da infância, destacando que o contexto histórico revela que crianças e adolescentes eram utilizados como ferramentas de trabalho e não podiam desfrutar de uma infância saudável.

Para contextualizar a discussão e a análise histórica no Brasil antes da Constituição Federal de 1988, é importante destacar algumas mudanças na perspectiva do cuidado aos menores de idade. Durante o período colonial brasileiro, por exemplo, as crianças já representavam mudanças e aprendizados significativos. Os jesuítas, encontrando dificuldades em catequizar os índios adultos, perceberam que era mais fácil educar as crianças e, assim, usá-las como meio de alcançar os pais. Em outras palavras, os filhos passaram a educar e moldar os pais à nova ordem religiosa (Maciel et al., 2022). Esse dado histórico revela um ponto chave da pesquisa: a educação das crianças. Evidencia-se que a mente em desenvolvimento é particularmente suscetível ao aprendizado.

Outro marco significativo na evolução dos direitos infantojuvenis está registrado no Código de Menores de 1927, que trouxe os primeiros indícios de equilíbrio para o menor desassistido. A doutrina sobre o assunto afirma que

De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua (Maciel, 2023, pg. 21).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é também um grande marco, em novembro de 1989, as Nações Unidas adotaram por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento esse que enuncia um amplo conjunto de direitos fundamentais de todas as crianças, bem como as respectivas disposições para que sejam aplicados. Esse tratado internacional foi ratificado pela quase totalidade dos Estados do mundo (Leite, 2014), em destaque ao Brasil, que atualmente possui sua Carta Magna conhecida globalmente como a constituição cidadã.

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis, para as quais crianças, adolescentes e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata, que incorporou em seu texto os compromissos expostos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, da qual o Brasil é signatário (Maciel, 2023, pg. 23)

Por fim, o Pós-Constituição de 1988, abriu caminho para a chegada da Lei 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu artigo 3º que “a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”. A partir dessa premissa, busca-se evidenciar a importância do direito infantojuvenil e suas evoluções no desenvolvimento da criança e do adolescente, reconhecendo-os como seres dotados de dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma norma especial com um extenso campo de abrangência. Ele enumera regras processuais, institui tipos penais, estabelece normas de direito administrativo, princípios de interpretação e políticas legislativas. Em suma, fornece todo o instrumental necessário para efetivar a determinação constitucional (Maciel, 2023). As crianças e adolescentes são reconhecidos como possuidores de direitos e deveres, recebendo uma proteção integral que visa sua formação como adultos plenamente capazes de exercer direitos civis.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E SUAS PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

Segundo o doutrinador Miguel Reale (1986, pg.60) “princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos”, em que insta afirmar, que todo direito positivado é assegurado por princípios norteadores, que tem por objetivo guiar o intérprete da lei sob os caminhos da clareza e da verdade.

Neste ponto, é essencial dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente é guiado por três princípios fundamentais, quais sejam: princípio da prioridade absoluta; princípio do melhor interesse e princípio da municipalização, que serão percorridos de forma objetiva, priorizando as suas perspectivas contemporâneas dentro da sociedade brasileira.

O princípio da prioridade absoluta trata-se de um princípio constitucional, estabelecido no artigo 227, onde se estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CFB/88).

Doravante, não é somente o texto constitucional que preconiza esse importante princípio, de modo que possui letra de lei nos arts. 4º e 100, parágrafo único, do ECA. Segundo a doutrina (MACIEL, 2023), as limitações legais têm um alcance amplo e irrestrito, estabelecendo a primazia das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância. Isso significa que as vertentes morais, sociais e culturais também devem ser pilares para favorecer as crianças e os adolescentes.

A presente pesquisa destaca a importância de observar este princípio no contexto social atual. Carlos Maximiliano (2003, p. 07) propõe que:

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado ao vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que a mesma contém.

Portanto, a interpretação reforça que o Estado e a sociedade são os principais garantidores do princípio da prioridade absoluta.

Existem divergências ao se considerar o papel do governo como protetor social e da sociedade como segurança do elo familiar. Apesar da prioridade absoluta, crianças e adolescentes são frequentemente vítimas de seus próprios protetores.

O mundo globalizado apresenta tantos pontos positivos quanto negativos, especialmente para os jovens, que estão cada vez mais expostos às mídias sem filtros eficientes para protegê-los. Estão vulneráveis à violência, a conteúdos inapropriados e a uma alienação preocupante promovida pelas mídias, algo que o Estado, a família e a sociedade não conseguem delimitar, mas muitas vezes impulsionam. Diante disso, a doutrina ensina que:

A sociedade em geral, que tanto cobra comportamentos previamente estabelecidos pela elite como adequados, que tanto exige de todos nós – bons modos, educação, cultura, sucesso financeiro, acúmulo de riqueza –, mas nem sempre põe à disposição os meios necessários para atender a suas expectativas, agora também é vista como responsável pela garantia dos direitos fundamentais, indispensáveis para que esse modelo de cidadão previamente estabelecido se torne real. Cobrar dos governantes, exigir compromissos para a infância e a juventude,

fiscalizar gastos, denunciar abusos, é papel relevante a ser assumido por todos (Maciel, 2023, pg. 31).

Diante do que foi observado, é importante destacar que o princípio do melhor interesse da criança está diretamente ligado ao princípio da proteção absoluta. Este princípio atribui ao Estado o dever de proteger os direitos infantojuvenis, mas sob a premissa de mínima intervenção estatal no poder familiar. Assim, o princípio do melhor interesse da criança permite ao Estado intervir para garantir a melhor escolha para a criança ou adolescente, concretizando a proteção em casos específicos que envolvem incapazes.

O princípio do melhor interesse tem raízes constitucionais e está positivado no art. 100, parágrafo único, inciso IV, que estabelece: “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. Suas perspectivas contemporâneas são alvo de debates doutrinários. Andréa Rodrigues Amorin, uma das autoras do livro "Curso de Direito da Criança e do Adolescente", opina que

O princípio se dirige e deve ser observado por instituições públicas e privadas de atenção à criança e ao adolescente, Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo, no âmbito de suas ações. Curiosamente, não fez menção à família, o que a meu ver não impede a inclusão desta como sua destinatária, já que, nos termos do art. 227 da Constituição da República e do art. 4º do ECA, integra o rol dos corresponsáveis pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a todos se aplicando o princípio do melhor interesse (Maciel, 2023, pg. 35).

É certo analisar por fim, que o princípio é bastante utilizado nas lides ligadas ao direito de família, principalmente nas que versem sobre a guarda dos menores.

Para concluir essa análise sobre os princípios, é essencial destacar o princípio da municipalização. O doutrinador Brancher (2000, p. 125) enfatiza que a mobilização da cidadania em torno da Constituição Federal rompe o ciclo centralizador e filantropista, especialmente no que tange à organização e gestão das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos infantojuvenis. O artigo 88 do ECA estabelece diretrizes para a política de atendimento à criança e ao adolescente, promovendo a municipalização do atendimento, que visa incluir, facilitar e agilizar o atendimento aos menores.

De acordo com Maciel (2023), os sistemas de gestão contemporâneos, baseados na descentralização administrativa, conferem às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, a responsabilidade pela execução dos programas de política assistencial. A cogestão da política assistencial envolve todos os agentes participantes, que se comprometem com maior dedicação à sua implementação e à busca por resultados. Esse princípio é um pilar da rede de proteção ao menor, assegurando os direitos infantojuvenis.

Considerando os estudos apresentados, é indubitável a importância desses princípios. O renomado autor Celso Antônio Bandeira discorre que:

[...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade [...] (Melo, 2000, pp. 747-748.)

Portanto, os princípios garantem a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a conformidade com o que preconiza a Carta Magna brasileira. É cada vez mais necessário que os princípios norteadores do ECA sejam aplicados como fundamento nas organizações midiáticas, que, apesar de terem uma responsabilidade constitucional com crianças e adolescentes, muitas vezes ultrapassam de forma negativa sua função social junto ao público infantojuvenil. Esta questão também será abordada nesta pesquisa.

A EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL E SUAS IMPLICAÇÕES FRENTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em uma análise preliminar, é pertinente explorar o conceito de massas midiáticas, conforme apresentado no artigo "Midiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural," publicado na revista *Nordicom Review*, uma publicação dedicada às novas pesquisas nórdicas em mídia e comunicação. Nesse contexto, o autor Stig Hjarvard define que:

O conceito-chave para a compreensão da influência da mídia na cultura e na sociedade é a midiatização. O termo tem sido utilizado em diferentes contextos para caracterizar a influência que a mídia exerce sobre uma série de fenômenos, mas poucos trabalhos foram

realizados para definir ou especificar o conceito em si (Hjarvard, 2008, pg. 53).

Com base na premissa de que as mídias exercem influência sobre diversos fenômenos, o presente estudo define as massas midiáticas como canais de comunicação e entretenimento, caracterizados por um espaço aberto e uso ilimitado de tecnologia. No entanto, de acordo com o livro "Crianças, Adolescentes e a Mídia,":

[...] As crianças são mais suscetíveis à influência da mídia do que os adultos? Nos extremos, existem duas posições radicalmente diferentes sobre esta questão (Buckingham, 2000). Uma das visões sustenta que as crianças são ingênuas e vulneráveis e, portanto, precisam da proteção do adulto. Este ponto de vista encara a mídia como inerentemente problemática e, em alguns casos, nociva, porque apresenta material a que as crianças simplesmente ainda não estão prontas para serem expostas [...] (Strasburger, apud, Buckingham, 2011, pg. 30) grifo nosso.

O ponto principal desta abordagem é justamente o posicionamento do autor sobre os meios midiáticos como propulsores de material ao qual as crianças não estão preparadas para serem expostas. É nessa temática que a legislação brasileira encontra suas implicações no direito infantojuvenil. O Estado, baseado na proteção integral e absoluta da criança, realmente protege contra conteúdos sensíveis promovidos pelas massas de comunicação e entretenimento? Esta é uma problemática social, especialmente no século XXI, visto como o ápice do desenvolvimento tecnológico, com expectativas de maiores avanços no futuro.

No livro "Direitos da Criança e do Adolescente em Face da TV" (Junior, 2012), o autor expõe que a influência na educação ocorre, entre outros modos, por meio da mídia informativa, da publicidade e da programação de entretenimento, que deveria respeitar necessidades educativas em harmonia com valores éticos e sociais. Todavia, muitas vezes, isso não se verifica na prática. Violência e sexo, em suas diversas formas, são expostos de maneira distorcida e abusiva para atrair audiência, causando danos. O autor destaca uma questão fundamental: a vivência prática. O cotidiano midiático no Brasil atual é imprevisível e prejudica as crianças e adolescentes, que estão em fase de absorção e desenvolvimento intelectual. A doutrina citada discorre que: "Os hábitos que compõem o caráter humano se forjam mediante prática voluntária e reiterada de

atos, por meio dos quais a pessoa adere ou rejeita a valores éticos e sociais” (Junior, 2012, pg. 159).

Nesta abordagem, afirma-se que a criança ou o adolescente, por meio da atividade repetitiva frente à exposição midiática, acabará por absorver o que lhe é apresentado como “hábito”. Isso evidencia as dificuldades enfrentadas pelo governo, pela família e pela sociedade.

É crucial destacar se a legislação brasileira possui mecanismos suficientes para limitar a extrema exposição midiática e influências de conteúdos muitas vezes inapropriados para o público infantojuvenil. Aliada à negligência familiar, qual caminho seguir para solucionar essa problemática?

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Isso significa que é dever do Estado garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, o art. 214 da mesma Constituição estabelece estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, objetivando a promoção “humanística, científica e tecnológica do país” (inciso IV).

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: A INTERPRETAÇÃO DAS LEIS NORMATIVAS AO DIREITO CIBERNÉTICO SUBSIDIÁRIAS AO ECA

No artigo intitulado “O inquietante fenômeno da mutação constitucional”, publicado no site oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2007), a juíza de direito Oriana Piske de Azevedo relata que:

Se, de um lado, a constituição guarda certa estabilidade, mediante o elemento estático, de outra quadra temos que a estabilidade não significa imutabilidade, eis que o texto constitucional atualiza-se na dinâmica diária e contínua, adaptando-se às exigências da sociedade. a própria eficácia e a essência constitucionais estão na observância dos fatores reais do poder (Pinto, 2007, pg. 04)

Trata-se de um equilíbrio de forças decorrente da tensão entre o ordenamento jurídico e a estabilidade que se espera das normas, enfatizando a observância dos casos concretos envolvendo o papel da sociedade.

É necessário observar que o crescimento dos meios midiáticos e sua influência no meio social tornou-se imperativo o posicionamento da lei como forma de fiscalizar e manter a ordem, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, visando resguardar o cidadão.

Nesse sentido, é interessante analisar o surgimento da Lei 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e a Lei 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados.

Este trabalho aborda questões no campo do direito cibernético, que trata da proteção infantojuvenil e é subsidiário ao ECA. Partindo desse pressuposto, destaca-se o art. 29 do Marco Civil, que dispõe

O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

O artigo citado, é uma extensão do entendimento constitucionalista, ligado à necessidade e obrigatoriedade de tutelar o menor, de modo que é dever dos pais fiscalizar e proteger os filhos menores, principalmente frente a ação das mídias, que podem servir como propulsoras de alienação e estagnação do desenvolvimento psicológico dos infantes.

Ademais, no que diz respeito à interpretação da norma frente à exposição dos infantojuvenis à mídia, destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) faz uma associação ao princípio do melhor interesse da criança, permitindo uma mudança de interpretação conforme a situação específica. Neste sentido, o art. 14 dispõe que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”.

Novamente, é perceptível a preocupação da legislação em estabelecer que os dados referentes aos infantes devem seguir o entendimento da proteção e do melhor interesse das crianças e adolescentes, sendo função do Estado, da sociedade e da família.

Além disso, faz-se necessário debater que o palco em que ocorre a exposição midiática, que inicialmente não pode ser freada, no entanto, a mutação constitucional

sob a luz do direito à educação permite o desenvolvimento de políticas públicas educacionais para ensinar as crianças e adolescentes a não se alienarem diante das massas de comunicação. Isso pode ser feito através do incentivo escolar, visando garantir a proteção dos direitos infantojuvenis.

Dessa forma, o Estado deve desempenhar seu papel como propulsor de proteção integral absoluta, focando no melhor interesse da criança, o que será abordado sob uma perspectiva doutrinária inovadora, estendendo este entendimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069), preponderante acerca da proteção dos infantojuvenis, visando gerar bem-estar social e acompanhar as mudanças globais rotativas à população.

CONCLUSÃO

O estudo sobre o ser humano como ser social e detentor de direitos é de grande relevância no cenário de pesquisas, especialmente quando se trata das pessoas que, por critério de idade, têm sua capacidade civil restrita, como é o caso das crianças e dos adolescentes.

O termo em latim "*Ubi societas, ibi jus*" significa que onde existe sociedade, existe o homem, e onde existe o homem, existe o direito. É nesse paradigma que o direito se tornar pilar do meio social. É indubitável a importância de se debater o direito infantojuvenil, considerando a influência midiática sobre as crianças e adolescentes. É necessário pensar na forma como Estado, como detentor do direito e do bem-estar social, tem se posicionado diante desse fenômeno.

O presente trabalho possui embasamentos empíricos diante da ausência de regulamentação sobre a proteção da criança e do adolescente frente às massas midiáticas. Nesse sentido, é necessário ressaltar que a dependência tecnológica e a alienação das massas midiáticas representam a caverna do elo social, o que leva as crianças e adolescentes a estagnar em ideias já estabelecidas, impedindo o desenvolvimento como seres pensantes por si só.

Desde a concepção da criança como ser dotado de direitos, é empregado o conceito de vulnerabilidade, uma vez que os infantojuvenis estão suscetíveis a moldar-se ao que lhes é apresentado e evidenciado.

Diante desta problemática, o objetivo deste estudo buscou contribuir para o levantamento de discussões na temática, principalmente acerca das normativas vigentes, bem como chamar atenção para a importância do papel do Estado e família, na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Apesar da mutação constitucional abranger interpretações que se adequem aos avanços sociais e aos fatos concretos, é importante que exista a norma positivada, principalmente na proteção de crianças e adolescentes frente a ação da mídia.

Por fim, o presente artigo chama a atenção para o uso saudável das tecnologias de mídia, principalmente por aqueles que ainda estão em início de desenvolvimento cognitivo, de modo que crianças e adolescentes não se tornem dependentes da alienação presente nos excessos de telas sem filtros. Frisa-se mais uma vez, ser dever do Estado, da sociedade e da família, resguardar o que dispõe a Carta Magna Brasileira e o princípio da proteção absoluta à criança e adolescente.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788521637905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637905/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude**. Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola/MEC, 2000, p. 125.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). [recurso eletrônico] — Brasília : Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. eBook (286 p.) Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL. Lei Nº 18069, **Lei Nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL. **Lei Nº 13.709**, de 14 de Agosto de 2018. Dispõe sobre a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm, Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL. **Lei Nº 12.965**, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014; 193º

MÍDIA E DIREITO INFANTOJUVENIL: UMA ANÁLISE NORMATIVA DAS IMPLICAÇÕES DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. Erika Karoliny Pereira da Silva RODRIGUES; João Antonio Rodriguês dos Santos MOREIRA. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 74-85. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

da Independência e 126º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm, Acesso em: 15 mai. 2024

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

HJARVARD, Stig, **Midiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural**, publicado na *Nordicom Review*, vol. 29, n. 2, (2008), pp.105-134, disponível em: <https://www.nordicom.gu.se/en/publications/nordicom-review>

JÚNIOR, Antônio Jorge P. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502220355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220355/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LEITE, carlos henrique bezerra, **Manual de Direitos Humanos**/carlos henrique bezerra leite – 3.ed – São Paulo: atlas, 2014, pg. 27.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 7.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MINAYO, M. C. Z. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Edição 27º. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães, **O inquietante fenômeno da mutação constitucional**, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional.acesso>: 10 de Jan. de 2024

STRASBURGER, Victor C.; WILSON, Barbara J.; JORDAN, Amy B. **Crianças, adolescentes e a mídia**. Porto Alegre: Grupo A, 2011. E-book. ISBN 9788563899118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788563899118/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MÍDIA E DIREITO INFANTOJUVENIL: UMA ANÁLISE NORMATIVA DAS IMPLICAÇÕES DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. Erika Karoliny Pereira da Silva RODRIGUES; João Antonio Rodriguês dos Santos MOREIRA. *JNT - Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 74-85. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.